

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.433-A, DE 2003

Dispõe sobre a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira e dá outras providências.

Autor: Deputado ÉRICO RIBEIRO

Relator: Deputado DR. BENEDITO DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.433-A/03, de autoria do nobre Deputado Érico Ribeiro, dispõe sobre a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira e dá outras providências. O art. 1º esclarece que a proposição regula a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira, em razão do contido no item 8.3 da Decisão da Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio – OMC, realizada em Doha, entre 9 e 14 de novembro de 2001.

Por seu turno, o art. 2º autoriza o Poder Executivo a assistir as administrações aduaneiras estrangeiras em investigações sobre valor aduaneiro, relativamente às exportações do Brasil para o país assistido, mediante a prestação de informações sobre as correspondentes operações. O § 1º vincula essa assistência à reciprocidade de tratamento em relação às exportações para o Brasil e à utilização das informações exclusivamente para os propósitos de controle fiscal, sob sigilo, e para as conseqüentes ações judiciais. Já o § 2º estipula a possibilidade de que a mencionada prestação de informações se dê também na modalidade de envio ou disponibilização periódica, por meio

eletrônico, ao passo que o § 3º autoriza o Poder Executivo, para estes fins, a firmar protocolo técnico de assistência mútua com as administrações estrangeiras congêneres, desde que, na letra do § 4º, os extratos desses protocolos sejam publicados no Brasil com antecedência mínima de 30 dias de sua vigência. Em seguida, o art. 3º prevê que as despesas decorrentes da assistência supramencionada sejam arcadas pelo país assistido.

Já o art. 4º preconiza que, no caso de dúvidas fundamentadas sobre o valor de mercadoria declarado pelo importador, relativamente a transação com país que não preste a assistência solicitada para a pertinente investigação aduaneira, poderá ser afastada a aplicação pelo Brasil dos métodos de valoração aduaneira baseados no valor da transação de que trata o Acordo de Valoração Aduaneira que regula o Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT. Por sua vez, o art. 5º determina que, na hipótese de reiterada omissão ou recusa da administração aduaneira do país exportador quanto à prestação de assistência, inclusive sobre importação procedente de zona franca, as importações desse país poderão ter seu valor aduaneiro determinado com base no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01, ainda em tramitação, e as importações dos exportadores investigados ficarão vedadas até que as informações sejam fornecidas. A seguir, o art. 6º especifica que o Poder Executivo estabelecerá os procedimentos necessários para a aplicação do disposto na lei. Por fim, o art. 7º esclarece que as disposições da lei não revogam as decorrentes dos acordos internacionais vigentes de cooperação e assistência mútua sobre matéria aduaneira.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a Conferência de Doha da OMC identificou a necessidade de acelerar a implementação de diversas decisões tomadas em acordos anteriores, tendo-se destacado a importância de fortalecer a cooperação entre as administrações aduaneiras dos países membros com o fim de prevenir fraudes no comércio internacional. Em sua opinião, este é, de fato, um imperativo neste momento de integração dos mercados globais, já que os ganhos de produtividade e de eficiência das empresas domésticas não são suficientes para protegê-las dos baixos custos dos que se utilizam de operações fraudulentas. Desta forma, em suas palavras, é fundamental que os países membros da OMC adotem mecanismos eficazes de combate às operações internacionais que não se pautem pelas normas acordadas por todos. O insigne Parlamentar destaca, ainda, que parcela significativa das nossas importações tem origem nos

chamados “paraísos fiscais”, ambientes nacionais que favorecem a desoneração fiscal de corporações transnacionais e dificultam a identificação de sua estrutura societária. Assim, o ínclito Autor considera que, com esta proposição, o Brasil adota uma postura pró-ativa e parte na frente na construção de um ambiente cooperativo, na área aduaneira, com seus parceiros comerciais, além de apresentar solução para problemas como o apontado acima, sem incorrer em medidas arbitrárias que contrariem as normas do comércio internacional aceitas pelo País.

O Projeto de Lei nº 2.433/03 foi distribuído em 14/11/03, pela ordem, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 18/11/03, foi designado Relator, em 06/04/04, o nobre Deputado Feu Rosa. Seu parecer, favorável à matéria, foi aprovado por aquela Comissão na reunião de 16/06/04.

Encaminhado o projeto à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em 18/06/04, recebemos, em 23/06/04, a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/07/04.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas de que a abertura comercial do Brasil a partir da década de 90, conjugada ao fortalecimento do processo de globalização, levou a uma verdadeira revolução em nossa economia. Quase que subitamente, passou-se de uma estrutura fechada, autárquica e estatal, em que os preços pouco se vinculavam às forças de mercado e em que as empresas eram

protegidas da competição externa, a um outro arcabouço, baseado na concorrência com produtos estrangeiros e na desregulamentação dos mercados.

Passados quinze anos deste choque, pode-se afirmar que os resultados foram, em geral, positivos, em termos de maior eficiência e competitividade de nossas forças produtivas. Problemas ainda há e sempre haverá, mas a experiência internacional mostra que não se logra atingir um desenvolvimento sustentável no longo prazo sem a integração da economia doméstica aos riscos e oportunidades do comércio global.

Isso não significa, porém, que se deva fechar os olhos para os injustos desequilíbrios de uma ordem econômica mundial ditada ainda, em larga medida, pelas nações mais poderosas. Desta forma, cabe aos países em desenvolvimento, como o Brasil, lutar pela identificação, o controle e a remoção de práticas comerciais nefastas, que dificultam o acesso de nossos produtos a mercados externos ou submetem os nossos empresários a uma concorrência desleal com mercadorias estrangeiras ilegalmente subsidiadas em seus países de origem.

É sob este ponto de vista que deve ser analisado o projeto em tela. Como destacado no parecer da douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e no voto em separado da ilustre Deputada Maninha, apresentado ao mesmo Colegiado, trata-se de proposição que busca introduzir na ordem jurídica interna uma recomendação emanada da Conferência da OMC de Doha. Especificamente, intenta autorizar o Poder Executivo a assistir as administrações aduaneiras estrangeiras em investigações sobre valor aduaneiro, relativamente às exportações do Brasil para o país assistido, desde que – e este é o ponto fulcral da proposição – assegurada reciprocidade de tratamento em relação às exportações para o País.

A nosso ver, o projeto sob exame afigura-se-nos plenamente oportuno sob a perspectiva econômica, matéria da alçada desta Comissão. Em primeiro lugar, ratifica a posição brasileira favorável ao estabelecimento multilateral de práticas justas no comércio internacional, ao internalizar pioneira e voluntariamente uma das recomendações da própria OMC. Em segundo lugar, adota uma estratégia inteligente, ao vincular o fornecimento de informações referentes às nossas exportações à obrigatória reciprocidade por parte do país importador, o que representa poderoso incentivo para a celebração de mecanismos de cooperação bilateral neste sentido. Ademais, a proposição já

autoriza o Executivo a implementar tais mecanismos, fato que conferirá celeridade ao compartilhamento de informações úteis para o combate aos ilícitos comerciais. Por fim, mas não menos importante, a aplicação do disposto nesta proposição dotará a economia brasileira de instrumentos necessários para a proteção contra práticas delituosas que nada têm a ver com os saudáveis princípios do livre comércio.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.433-A, de 2003.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Relator

